

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

São Paulo, 23 de maio de 2023.

A Ilma. Pregoeira Cássia Mirella dos Reis  
Prefeitura Municipal de Taubaté/SP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 3.423/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de brinquedos para o desenvolvimento de capacidades psicomotoras para áreas internas e externas (playgrounds), para equipar as Unidades de Ensino que atendem à Educação Infantil no Sistema Municipal de Taubaté, com entrega ponto-a-ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e seus anexos.

A empresa **Ferrini Comércio e Consultoria Ltda - ME**, inscrita no CNPJ. 13.642.211/0001-70, sediada na Rua dos Náuticos, 154 -Vila Guilherme - CEP: 02066-040, São Paulo/SP, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença deste órgão, para exercer seu direito de Recurso, dentro do prazo legal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **RECURSO ADMINSITRATIVO**

O que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

### **I – DOS FATOS.**

O presente Recurso vem impugnar ato da Ilma. Sra. Pregoeira que desclassificou, em todos os itens, erroneamente, a recorrente, com os argumentos, de que na fase de Abertura de Vista, a empresa não apresentou as declarações relativas à Reserva de Cargos Para Pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social (conforme cláusula 10.15.5 do edital).

Requer, que a recorrente seja declarada classificada e vencedora nos itens que apresentou a melhor oferta, pois sua desclassificação foi arbitrária, tendo seu direito cerceado.

### **II – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente traz ao seu recurso, fatos que comprovam que a Ilma Sr. Pregoeira, não atendeu a todas as exigências impostas pelo edital.

Nota-se que no item 6.3, o edital já estipula em quais situações o licitante será desclassificado:

## 6. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

6.1 A abertura da sessão pública dar-se-á mediante comando do Pregoeiro, por meio do sistema eletrônico, na data, horário e local indicado neste Edital.

6.2 Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

6.3 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.

6.4 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

6.5 A não desclassificação da proposta não implica em sua aceitação definitiva, que deverá ser levada a efeito após o seu julgamento definitivo.

6.6 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, que participarão da fase de lances.

Importante salientar que o recorrente foi desclassificado pela não apresentação de uma declaração feita de próprio punho e sanável durante o certame. Ou seja, a falta deste documento poderia ser sanável na sessão, por não se tratar de vício insanável e que não tratem de especificações técnicas.

Ainda seguindo os ditames do edital nesta linha, a cláusula 10.4.3 aduz:

10.4 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

10.4.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

10.4.2 Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes expedidos sem prazo de validade serão considerados válidos, desde que expedidos a no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

10.4.3 Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A Ilma. Pregoeira poderia ter solicitado dentro do certame, citando referida clausula, contribuindo assim para que o princípio da melhor oferta fosse respeita.

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

Nota-se que a recorrente estava apresentando os melhores preços, e foi desclassificada, sem ter direito a sanar em certame a apresentação da declaração, posto que o referido documento não precisava ser apresentado concomitantemente com a proposta inicial.

Tal fato se comprova através da cláusula 10.5 e 10.18, que prescreve claramente:

10.4.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

10.4.2 Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes expedidos sem prazo de validade serão considerados válidos, desde que expedidos a no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

10.4.3 Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**10.5 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de no máximo 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, desde que solicitado pela licitante e autorizado pelo Pregoeiro(a).**

10.6 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

10.7 No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, face ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, devendo regularizá-las no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o proponente for declarado

AVENIDA TIRADENTES,520-CEP 12030-180 – CAIXA POSTAL 320 – TELEFONE-PABX (0XX12) 3625.5000 - FAX (0XX12) 3621.6444



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

10.16.1.1 Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente.

10.16.1.2 Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

10.17 - Frente ao exposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, constatou-se que a Qualificação Econômico-Financeira é primordial para o atendimento satisfatório de cada etapa do processo, sendo imprescindível já que sua finalidade é garantir que a futura Contratada consiga executar o presente objeto de maneira satisfatória, de modo a se evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos e ao Município de Taubaté, além de evitar possíveis retrabalhos causados por uma contratação deficitária.

**10.18 Os documentos exigidos para fins de habilitação, quando não aplicado o item 10.5, deverão ser apresentados por meio eletrônico, via plataforma ComprasBR, concomitantemente ao cadastro da proposta inicial.**

Por ser um documento que não altera a substância e sua validade jurídica, poderia a Ilma. Pregoeira sanar solicitando a apresentação do mesmo em certame, fato que não o fez na data da 1º sessão e nem da 2º sessão, conforme descrito nas fls. 129 da Ata de Realização de Pregão Eletrônico.

A Ilma. Pregoeira agiu em desconformidade ao requerido em edital, havendo ilicitude no seu ato de desclassificar a recorrente nos lotes que apresentou a melhor oferta.

Portanto, o presente recurso administrativo deve ser julgado procedente, já que a recorrente teve seus direitos de participação cerceados pela indevida desclassificação, ficando explícito o não cumprimento das cláusulas editalícias citadas.

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE E DA ECOMICIDADE.

Para o caso concreto, 04 (quatro) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramento do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por consequência, a inobservância do edital configura descumprimento da Lei e por isso fere ao Princípio da Legalidade.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

A falta de análise criteriosa as cláusulas editalícia, terminou por desfavorecer a recorrente com a desclassificação, o que prejudica frontalmente os direitos e interesses desta, visto a apresentação do documento poderia ter sido apresentado em certame, condizente com os termos do edital lançado. Tal situação configura tratamento desigual, e por isso atenta contra o Princípio da Igualdade.

## c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (cuja aplicação é subsidiária), o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois conforme já relatado a Ilma Pregoeira não cumpriu os ditames.

## d) Princípio do Julgamento Objetivo

Segundo este Princípio, a Administração Pública deve seguir o que foi estipulado no edital. Na definição do já citado autor Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”

Em outras palavras, o Princípio do Julgamento Objetivo deve ser aplicado justamente para evitar que a Licitação seja decida pelas convicções e impressões pessoais dos membros componentes da Comissão Julgadora, direcionando o julgamento para dentro dos limites regulamentados no edital em que todos os concorrentes se submetem.

Pelo que se verifica da análise submetida acima, conclui-se que a Comissão de Licitação responsável por desclassificar a recorrente, infringiu aos Princípios supramencionados.

# Ferrini Comércio e Consultoria Ltda Me

## III – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida, para, no mérito ser deferida a sua classificação e que seja declarada vencedora nos lotes (itens) que apresentou o melhor preço, pelas razões e fundamentos expostos.

b) Caso a r. Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c com o art. 109, III, §4º da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por fim, requer seja anotado nos autos bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais e administrativos em nome da empresa, sob pena de nulidade e/ou republicação do ato judicial/ou administrativo, com devolução do prazo.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

**RODRIGO FERRINI** Assinado de forma digital  
por RODRIGO FERRINI  
**TEIXEIRA:2794781** TEIXEIRA:27947818800  
**8800** Dados: 2023.05.23  
23:40:19 -03'00'

---

RODRIGO TEIXEIRA FERRINI  
Representante  
RG nº 28.609.150-1  
CPF nº 279.478.188-00

## Proc. Administrativo 70- 3.423/2023

**De:** Cassia R. - SEAD-DC-ADC

**Para:** PGM-PADM - Procuradoria Administrativa

**Data:** 29/05/2023 às 08:56:31

### Setores envolvidos:

SEGP, SEED, PGM-PADM, SEED-DPE-APEINC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFI-DR-AFT, SEFI-DFO, SEED-DPO-AOCE-DCAC, PGM-PADM-10P, SEED-DPE-APEI-CPEI, SEAD-DC-ASE, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PLAYGROUNDS

Taubaté, 26 de maio de 2023.

### Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico nº 57/23, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de brinquedos para o desenvolvimento de capacidades psicomotoras para áreas internas e externas (playgrounds), para equipar as Unidades de Ensino que atendem à Educação Infantil no Sistema Municipal de Taubaté, pelo período de 12 meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Para fins de habilitação no presente pregão, as empresas deveriam apresentara “*Declaração relativa à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social*”, conforme item 10.15.5 do edital, porém, a empresa FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA -ME não apresentou a certidão supracitada, resultando em sua inabilitação.

Encerrada a fase de análise da documentação exigida, iniciou-se o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação recursal, contudo, a empresa FERRINI **não apresentou intenção de recurso** no rito da sessão, e em conformidade com o item 11.2 do edital: “*A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a prosseguir o certame e declarar a vencedora*”.

Vencida a fase recursal, a sessão foi encerrada, o objeto do certame foi adjudicado e das adjudicatárias foram solicitados os laudos, conforme item 12.2 do edital.

Após a verificação que os laudos apresentados estavam em conformidade ao solicitado, uma nova sessão foi agendada para divulgação do resultado, como também para a desclassificação da empresa TECNOLAR LTDA EPP pela não apresentação dos laudos requeridos.

Em sessão, logo após a desclassificação da empresa Tecnolar e convocação do próximo licitante, respeitada a ordem de classificação, abriu-se novo prazo recursal referente ao lote nº 34, cabendo recurso unicamente relacionados à divulgação dos resultados dos laudos. Ocorre que a empresa Ferrini, de forma tardia e equivocada, aproveitou da oportunidade e manifestou intenção de recurso contra sua inabilitação, ocorrida na primeira sessão, direito este precluso, alegando como tese em sua peça recursal a cláusula 10.4.3 do edital que expõe: “*que na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Ocorre que não há em se falar em diligência a fim de sanar erros e falhas de documentos que sequer foram apresentados. A diligência trazida na cláusula 10.4 do edital contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação previamente apresentada pela empresa.

Além de todo exposto, soma ainda em desfavor do licitante, que sua intenção recursal ocorreu tardiamente, uma vez que a falta de manifestação imediata e motivada durante a primeira sessão realizada resultou na decadência do seu direito.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por não acolher o recurso apresentado pela empresa *FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA -ME*, mantendo-se assim as decisões proferidas em sessão.

Cássia Mirella dos Reis

Pregoeira

**Anexos:**

Historico\_do\_Pregao.pdf





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E68A-D69F-B0F5-DD15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CASSIA MIRELLA DOS REIS (CPF 362.XXX.XXX-59) em 30/05/2023 13:49:32 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E68A-D69F-B0F5-DD15>

## Proc. Administrativo 72- 3.423/2023

---

**De:** José S. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 29/05/2023 às 14:53:43

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEED, PGM-PADM, SEED-DPE-APEINC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFI-DR-AFT, SEFI-DFO, SEED-DPO-AOCE-DCAC, PGM-PADM-10P, SEED-DPE-APEI-CPEI, SEAD-DC-ASE, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PLAYGROUNDS

**Anexos:**

3\_423\_2\_023\_FERRINI\_RECURSO.pdf



# **Prefeitura Municipal de Taubaté**

## **Estado de São Paulo**

### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.423/2.023**

**PREGÃO n. 57/2.023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA – ME**

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 1.287/1.293 apresentado pela Empresa **FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA – ME**.

A empresa não apresentou a intenção imediata de manifestação de recurso ante a sua inabilitação, que fora motivada pela não apresentação do documento disposto no item 10.15.5, conforme cronologia aposta às fls. 1.296/1.357.

As razões de recurso seguiram-se tão somente em momento de apresentação do laudo técnico das empresas adjudicatárias dos lotes, ou seja, após encerras as fases de julgamento das propostas e da fase de habilitação.

A Sra. Pregoeira manifesta-se pelo indeferimento do Recurso pelas razões expostas de forma fundamentada às fls. 294/1.295.

É o suficiente e o necessário.

A princípio, o Recurso não comporta cabimento, eis que a licitante não intentou imediatamente a intenção recursal em momento oportuno, o que importa na perda do direito de recorrer, nos termos do inciso I do §1º do artigo 165 da Lei 14.133/21 e do citado item 11.1 pela Sra. Pregoeira.

Contudo, passamos a análise de mérito, haja vista o Princípio da Autotutela, a resguardar a licitude dos atos administrativos, eis que foram reunidos os demais pressupostos de admissibilidades.

Quanto ao conteúdo de fundo dessas razões, melhor sorte não lhe assiste.

A uma, porque a fala da Sra. Pregoeira tem fundamento já que o documento de habilitação não foi apresentado e só saberia uma diligência para sanear vícios, se fosse para complementar as informações contidas nesses documentos ou para atualizá-los, conforme inteligência do artigo 64 da Lei 14.133/21 e item 10.4 do edital, mencionado pela agente de contratação.

A duas, porque mesmo que fosse o caso de aplicação do item 10.5 do edital, não consta a solicitação da Recorrente nesse sentido na Ata de Sessão Pública, não podendo imputar esse ônus à Sra. Pregoeira uma atribuição que originalmente era sua.

Portanto, em razão do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e por não se tratar de um mero erro sanável, posto que o documento sequer foi juntado, penso que o Recurso não comporta provimento.



## **Prefeitura Municipal de Taubaté** **Estado de São Paulo**

*Assim sendo*, portanto, sem invadir a discricionariedade administrativa, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo ofertado por FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA – ME pelo Princípio da Autotutela, mas pelo **INDEFERIMENTO**, visto que o Recorrente não atendeu as exigências do Edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 29 de maio de 2.023

*José Geraldo dos Santos*  
*Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E583-EDE1-A8C7-FD6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 29/05/2023 14:54:41 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E583-EDE1-A8C7-FD6A>



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 57/23, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de brinquedos para o desenvolvimento de capacidades psicomotoras para áreas internas e externas (playgrounds), para equipar as Unidades de Ensino que atendem à Educação Infantil no Sistema Municipal de Taubaté, pelo período de 12 meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, referente ao recurso apresentado pela empresa FERRINI COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA -ME, sou pelo recebimento do mesmo, pelo Princípio da Autotutela, e no mérito decido pela IMPROCEDÊNCIA, visto que o Recorrente não atendeu as exigências do Edital, de forma a manter as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos*

**José Antonio Saud Júnior**  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23A8-0805-BDC8-2677

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 30/05/2023 10:28:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/23A8-0805-BDC8-2677>